

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
DOURADOQUARA/MG.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

PROPITANK, inscrita no CNPJ nº 19.443.541/0001-03, com Av. Juca Sampaio 1537, Barra Duro, CEP 57.045-395, vem, tempestivamente à presença de V. Exa. em consonância com à legislação que rege o procedimento das licitações e no Edital convocatório de Nº 013/2022, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

a todo edital DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022 **PARA A FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPACTA, EM POLIPROPILENO, COM CAPACIDADE PARA ATENDER UMA VAZÃO MÉDIA DE 0,32 L/s, A SER INSTALADA NO MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA/MG.**, visto que o documento possui falhas que viciam o processo licitatório e o princípio da ampla concorrência fazendo-a nos seguintes termos:

DAS FALHAS, IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DO INSTRUMENTO EDITALÍCEO

As licitações são subordinadas ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal de 1988, à Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos) e legislação complementar.

Como regra devem ser guiadas pelos Princípios do Direito Administrativo e dos específicos do procedimento licitatório, dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, pelo que analisamos, o edital em apreço possui algumas irregularidades e ilegalidades que frustram às normas e os princípios básicos mencionados, pelo que deve ser retificado sob pena de nulidade do certame.

conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

1- PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A bem da verdade, não serão admitidos nos processos licitatórios permitir atrocidades nos ritos aos quais estão submetidos

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração **fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.**

Com efeito, o **exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação ao tão e somente **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA**, quando a legitimidade se estende ao **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ**, um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Por ironia do destino, jamais poderia este profissional imaginar que viria a ter que impugnar o órgão máximo de fiscalização, principalmente **por motivos e deslizes que afrontam decisões consolidadas do próprio Eg. Tribunal**, sendo lamentável e deprimente vir apresentar tal tipo de ilegalidade ao órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das aquisições em todo âmbito governamental.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e

dos atos do poder público” – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).”
(Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção,

opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Do edital se extrai no item 12.3.3, os requisitos para o reconhecimento da qualificação, quais sejam:

- a) Atestado, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando ter fornecido materiais, equipamentos e instalações compatíveis em características com o objeto licitado. O atestado deverá ser em papel timbrado, informando a razão social, CNPJ e demais dados da empresa que fornecerá o atestado.
- b) A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica - Operacional para a execução do objeto da licitação, nas características previstas neste termo, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa licitante.
- c) A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica - Profissional através da demonstração de que possui em seu quadro de profissionais, na data de entrega das propostas, com formação em Engenharia Civil, Química, Ambiental ou Sanitarista, por execução de serviços com características semelhantes com complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação.
- d) A licitante deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante, atualizado e dentro da validade, da licitante.

e) A licitante deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, atualizado e dentro da validade, em nome do responsável técnico da licitante.

f) A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica – Operacional para a execução do objeto da licitação, nas características previstas neste termo, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do responsável técnico da Licitante, que deverá ser integrante do quadro técnico da licitante.

Data Vênia, os requisitos aludidos, não pode prosperar, vez que a administração atravessou de meios irregulares ao exigir a comprovação da Certidão de Quitação de Pessoa Física e Jurídica registrada no CREA, onde entende-se que para a atividade em apreço, entende-se que o Conselho Regional de Química seria a entidade mais adequada para realizar a fiscalização e registro para o objeto em questão.

Destarte, o Conselho Regional de Química possui competência conferida pela Legislação Federal para fiscalizar toda a atividade e profissional de química desenvolvida em sua competência territorial, dentre elas, a atividade química desenvolvida pelo Engenheiro Químico.

Com a finalidade de exemplificar tal legislação, indicamos os seguintes dispositivos legais: DECRETO-LEI Nº 5.452/43 (CLT), art. 325, alínea 'a'; Lei Federal 2.800/56, art. 22 e 23. e Decreto Federal 85.877/81, art. 15º.

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, **deverão ser registrados no Conselho Regional de Química**, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, **modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química**, para o exercício de suas atividades como químico.

LEI N.º 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências:

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Em suma, quando a atividade desenvolvida pelo Engenheiro Químico for reconhecida como sendo de atividade química, este profissional deverá possuir seu registro junto ao CRQ de sua região.

Indubitavelmente a condução específica do objeto em questão, se trata predominantemente da atividade química, atividade que tem o condão e a reponsabilidade do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA- CRQ, fiscalizar o atendimento de sua legislação, onde se questiona: Esta Administração tem conhecimento das penalidades administrativas por afastar o CRQ desta licitação??

Oportuno questionar a Douta Comissão quanto aos seus critérios teleológicos em ultrapassar a lei em requerer a comprovação de uma certidão ao conselho específico? Ainda, qual a vantagem para administração restringir somente ao CREA? Qual a necessidade da administração, ultrapassar as legislação e entendimentos a fins de habilitação?

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, devendo este ser sumariamente retificado.

Desta feita, julga-se necessário os esclarecimentos e as justificativas objetivas por esta Comissão de Licitação vez que, a situação apontada demonstra diversas incongruências que devem ser reparadas, a fim de que o certame não seja eivado de ilegalidade.

Por todo o exposto, resta claro que o edital e seus anexos ferem os preceitos legais acima transcritos. **Requer seja dado provimento a presente Impugnação para que seja modificado o edital**, com a republicação do mesmo, pois as falhas, irregularidades e ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

4. DO PEDIDO

Clama esta impugnante, tradicionalmente qualificada para realização do objeto ora licitado, para que, na esfera administrativa, o referido edital seja adequado aos termos da legislação de licitação, bem como da Constituição Federal de 1988, evitando que as questões controvertidas retro mencionadas sejam dirimidas junto ao Poder Judiciário.

Desta feita, devem ser observados todos os pontos levantados na presente impugnação, posto que todos devidamente fundamentados e revestidos de embasamento legal, pelo que devem ser analisados e respondidos, além de serem atendidos em sua plenitude, com a modificação do edital e a sua republicação .

Entendendo V.S^a., por manter os termos do referido edital conforme se encontra, que o presente pleito seja submetido à apreciação da autoridade superior competente.

P. deferimento.

Douradoquara/MG 02 de Dezembro de 2022.